Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 084/2025, que ***"ADOTA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Pedro Américo de Almeida, tem por finalidade determinar a adoção, em âmbito municipal, da Agenda 2030 da ONU, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como diretriz para políticas públicas. Prevê, ainda, a criação de uma Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), de natureza consultiva e deliberativa, composta de forma intersecretarial.

O Município tem competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CF), sendo que neste ponto o projeto encontra guarida na Constituição. No entanto, essa competência encontra limitações, especialmente no que diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria relacionada à organização e funcionamento da administração pública local, incluindo a implantação de políticas públicas e programas governamentais.

A Agenda 2030 constitui um pacto global firmado por países membros da ONU, incluindo o Brasil, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais abrangem metas como: erradicação da pobreza, acesso à educação de qualidade, saúde, igualdade de gênero, saneamento básico, energia limpa, justiça, entre outros.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -11-Set-2025-14:03-064773-1/2

Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025

Tais objetivos, embora nobres e consensuais, demandam ações concretas e estruturais por parte da Administração Pública, o que exige planejamento, alocação de recursos, definição de metas, indicadores e atuação coordenada entre órgãos públicos – especialmente os pertencentes ao Poder Executivo.

É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que a implantação e execução de políticas públicas constitui atividade típica e exclusiva do Poder Executivo, estando inserida naquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam "reserva de administração". Nesse ponto, verificamos que o projeto de lei tenta substituir a atuação do Executivo, determinando a adoção de políticas públicas, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a proposição esbarra em vício de iniciativa, pois interfere diretamente na condução de políticas públicas de saúde — função essa que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme pacífica jurisprudência do STF. A implementação de programas, alocação de recursos, definição de políticas públicas, configura atividade típica do Poder Executivo, não podendo ser imposta via lei de iniciativa parlamentar.

A ingerência legislativa em matérias de competência administrativa configura invasão de esfera alheia e violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, ao determinar que o Município adote integralmente os princípios da Agenda 2030, sem previsão de participação do Executivo na elaboração ou adesão programada, o projeto impõe obrigações administrativas ao Chefe do Executivo, interferindo diretamente em sua discricionariedade e autonomia de gestão.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA